

Norma internacional prevalece sobre norma interna, diz TJ-RS

Empresa de navegação chilena, quando litiga na justiça brasileira em ação de cobrança com importador, não precisa depositar caução. É que a exigência inserida no artigo 835, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, não vale para as pessoas jurídicas sediadas no Mercosul ou em países que se tornaram membros associados do bloco, como prevê o artigo 4º do Protocolo da Las Leñas.

Pixabay/distelAPPArath



Empresa brasileira foi condenada a pagar sobre-estadia de contêineres
Pixabay/distelAPPArath

A conclusão é da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao [derrubar preliminar](#) arguida em sede de apelação interposta por Atacadão, a maior montadora de cestas básicas do estado, condenada a pagar sobreestadia de contêineres (*demurrage*) à Companhia Sud America de Vapores, sediada no Chile. A ação de cobrança foi ajuizada em 2010, na vigência do antigo CPC, por dívidas de sobreestadia que se arrastam desde dezembro de 2008.

O relator da apelação, desembargador Umberto Guaspari Sudbrack, observou que o dever de prevalência de um tratado sobre o direito interno constitui princípio fundamental do Direito Internacional Público. Assim, os estados não podem deixar de cumprir as normas internacionais, se a estas vinculados, sob a alegação de impossibilidade de fazê-lo, por força de normas do seu ordenamento jurídico interno.

“Daí se extrai que eventual conflito entre dispositivo de Direito Interno e norma internacional à qual o Estado haja se vinculado dá-se com a prevalência dessa última, sob pena de responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento do tratado”, registrou no voto. Ele salientou que a norma principiológica de prevalência do Direito Internacional encontra previsão no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados — devidamente incorporada à ordem jurídica nacional.

Usos e costumes do transporte marítimo

Na análise de mérito do recurso, o desembargador-relator considerou “genérica, abstrata e carente de fundamentação jurídica” a arguição de inexigibilidade dos valores a título de sobreestadia, por se constituir em cobrança abusiva. É que a tese da defesa, a seu juízo, não encontra respaldo na prova produzida nos autos da ação de cobrança nem na legislação aplicável ao caso

“Ora, se a cobrança de tais quantias está incorporada aos usos e costumes do transporte marítimo, não se revela defensável alegar a abusividade da cobrança de tais valores. Vale dizer, não se afigura juridicamente razoável a arguição de abusividade a respeito da cobrança de valores cuja exigibilidade deriva de verdadeira praxe no comércio marítimo, tão somente após a demora na entrega dos *containers*”, fulminou Sudbrack, confirmando os termos da sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande.

O acórdão que negou a apelação da empresa importadora foi lavrado, com entendimento unânime, na sessão virtual de 14 de maio.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

Clique [aqui](#) para ler a sentença.

023/1.10.0009666-6 (Comarca de Rio Grande)

Date Created

30/07/2020